

**Nuno Falé**

**De:** Ana Silva em nome de Gabinete Ministra  
**Enviado:** 16 de junho de 2016 14:39  
**Para:** Apoio MJ  
**Assunto:** FW: Envio de Parecer  
**Anexos:** 40\_15\_2016.pdf

**Importância:** Alta

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 664/2016
N.º ENTRADA: 8101
DATA: 16 JUN 2016
Olimpia Conceição Assistente Técnica

ANA PAULA SILVA  
Secretária/Personal Assistant



Gabinete da Ministra da Justiça  
*Cabinet of Minister of Justice*

Praça do Comércio  
1149-019 Lisboa, PORTUGAL  
Tel / Phone (+351) 213 212 478  
FAX: (+351) 213 479 208  
VoIP: 417 178  
[ana.silva@mj.gov.pt](mailto:ana.silva@mj.gov.pt)  
[www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)

**De:** Rui Castelo [mailto:ruicastelo@cnpd.pt]  
**Enviada:** 16 de junho de 2016 14:36  
**Para:** Gabinete Ministra  
**Assunto:** Envio de Parecer  
**Importância:** Alta

Exma. Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça

N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 7350/2016  
Of. n.º 16895 de 16/06/2016

V. Ref.  
N.º 1371 de 25/05/2016

1307

Assunto: Projeto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da realização de testes, exames médicos e de outros meios apropriados aos elementos do Corpo da Guarda Prisional.

Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 15/2016, de 14 de junho de 2016, cuja cópia se anexa.

\*

Solicita-se a acusação da receção do presente e-mail através da opção recibo de leitura.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente da CNPD,  
(Filipa Calvão)

RC

f



## Parecer n.º 15 /2016

## I. Relatório

O Gabinete de sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, a coberto do ofício 1307 de 25 de maio de 2016, vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre um anteprojeto de proposta de lei que estabelece o regime jurídico da realização de testes, exames médicos e de outros meios apropriados aos elementos do Corpo da Guarda Prisional (CGP).

A proposta em exame, como decorre do sumário que a integra, pretende aprovar o regime jurídico da realização de testes, exames médicos e outros meios apropriados aos trabalhadores do CGP que se encontrem ao serviço, com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e do consumo de outros produtos estupefacientes.

Resulta igualmente que o universo a abranger se restringe ao CGP, defendendo-se não só as particulares funções que os mesmos exercem no seio da "comunidade prisional", bem como o facto de "(...) o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e o consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos análogos (...)" afetar negativamente a imagem da Direcção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais e do próprio CGP.



Dentre as competências da CNPD, elencadas no artigo 23º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, alterada pela Lei nº 103/2015, de 24 de agosto (LPDP) cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da alínea a) do n.º 1 da citada norma legal.

Entende-se por dados pessoais "qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável", sendo que há tratamento dos mesmos sempre que ocorra "qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...".

Partindo de tais pressupostos cabe então emitir parecer.

## II. Apreciação

### *a) Geral*

Conforme consta da Exposição de Motivos, a proposta de Lei em apreço concretiza o objetivo de regular a realização de testes para a deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e do consumo de outros produtos análogos, por parte de todos os colaboradores que integram o CGP.

Surge também patente no presente acervo legislativo que se pretende densificar o preceito que integra o artigo 23º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro (Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional) que expressamente determina que os



trabalhadores deste corpo, devem manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções.<sup>1</sup>

Num primeiro momento colhe salientar que estando em causa matérias suscetíveis de questionar direitos fundamentais, a forma de lei seguida satisfaz as exigências constitucionais.

Cumpra ainda notar que ao longo da proposta em sindicância, para além de incisos que especificamente acomodam matéria relativa à proteção de dados pessoais, outros emergem que, sem indicarem claramente a existência de tratamento de dados pessoais, o anunciam e o deixam antever.

---

<sup>1</sup> Artigo 23º

Aptidão física e psíquica

- 1 - Os trabalhadores do CGP, quando em serviço, devem manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores do CGP em serviço podem ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, nomeadamente com vista à deteção de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos, nos termos e condições a fixar em regulamento interno.
- 3 - Os procedimentos respeitantes à execução dos exames e testes referidos no número anterior são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.
- 4 - Quando o resultado dos exames e testes referidos no número anterior indicie a necessidade do trabalhador receber apoio clínico, pode haver lugar ao afastamento temporário de funções com o objetivo de viabilizar o tratamento clínico.
- 5 - O afastamento temporário de funções referido no número anterior implica a atribuição de outras funções compatíveis com a sua categoria, salvaguardando-se o prestígio e a dignidade funcional do trabalhador, sem prejuízo do direito à remuneração base auferida e do dever de assiduidade.
- 6 - O afastamento temporário das funções efetua-se por despacho fundamentado do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais e tem a duração máxima de 30 dias, findos os quais o trabalhador, por despacho do mesmo dirigente, retoma as suas funções ou, em alternativa, é submetido a junta médica.

Mostra-se inquestionável que os tratamentos de dados respeitantes aos consumos de álcool e de produtos estupefacientes, permitindo a identificação/definição de perfis de comportamento dos visados, implicam o tratamento de dados sensíveis pois, envolvem o tratamento de dados de saúde e, obviamente dados relativos à “vida privada”.

Note-se ainda que a exigência de sujeição a realização de testes ou exames médicos, para comprovação de condições físicas ou psíquicas (fundamento que aqui se invoca), apenas deve ter lugar quando estes tenham por finalidade a proteção e segurança do colaborador ou de terceiros, ou quando particulares exigências inerentes à atividade a exercer o justifiquem.<sup>2</sup>

*b) Particular*

Olhando ao acervo normativo em ponderação face à matéria em causa, preceitos há que têm consequências em matéria de proteção de dados pessoais, que, por isso, importa analisar, para além dos que especificamente abrangem esta temática.

Artigo 4º

Regulando o âmbito dos testes e exames a realizar, vem também estabelecer a competência para os ordenar.

---

<sup>2</sup> Atente-se ao defendido pelo Grupo de Cooperação em Matéria de Luta contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Grupo Pompidou) do Conselho da Europa – instância permanente do Conselho da Europa cujo objectivo é o desenvolvimento da cooperação multidisciplinar no âmbito da luta contra o abuso e o tráfico de drogas no espaço europeu - em que a aplicação de testes deverá ser encarada para um número restrito de profissões ligadas a altos níveis de segurança e performance, devendo os testes ser aplicados sob solicitação e/ou responsabilidade do médico do trabalho.



Suscitam-se dúvidas quanto à possibilidade de a realização dos testes ser ordenada por qualquer superior hierárquico do trabalhador a examinar, inserta na alínea a) do seu nº2.

Mostrando-se claro que esta solução só será aplicável em casos mais urgentes – cfr. alínea a) do nº1 -, a possibilidade de qualquer superior hierárquico o poder determinar, parece demasiado ampla e vaga, não só tendo em conta a estrutura do Corpo de Guarda Prisional (onde em termos hierárquicos existem a figura do chefe principal e do comissário prisional<sup>3</sup>, não sendo seguro que em todos os estabelecimentos prisionais coexistam tais categorias profissionais), mas também a própria estrutura das diversas unidades orgânicas<sup>4</sup>.

Na verdade e estando em causa o tratamento de dados de natureza sensível, como já se anotou, entende-se que deveria restringir-se ao dirigente máximo da estrutura orgânica ou, na sua ausência, a quem legalmente o substitua.

Aliás tal vem na linha do supra referido quanto às recomendações do Grupo Pompidou.

#### Artigo 7º

Estabelece que os testes, exames médicos ou outros meios apropriados são realizados pela entidade que os ordenou ou determinou – cfr. nº1.

Tal estatuição desencadeia as mais amplas reservas.

<sup>3</sup> Artigos 34º e 35º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional

<sup>4</sup> Existem estabelecimentos prisionais centrais, estabelecimentos prisionais regionais e estabelecimentos prisionais especiais, cujas características, dimensão e orgânica são distintas.



Está-se perante tratamento de dados de saúde, pelo menos, devendo por isso atribuir-se a competência para a realização dos testes a profissional de saúde ou outro com especial preparação para tal.

Na verdade no domínio do espaço laboral, as questões relacionadas com o consumo de álcool e estupefacientes em geral, devem ser tratadas como aspetos relativos à segurança e saúde no trabalho e, nessa medida, devem ser da responsabilidade de pessoas especialmente preparadas para o efeito, as quais terão efetivamente acesso a toda a informação.

Acresce que se antevê, face à estatuição do nº 4, a possibilidade de várias pessoas presenciarem a realização do teste, exame médico ou de outro meio apropriado e, bem assim tomarem conhecimento da informação dali resultante.

Estando em causa dados de natureza sensível, nomeadamente dados de saúde, esta abrangente possibilidade parece violar os mais basilares princípios da proteção de dados pessoais, mostrando-se excessiva.

Nesta medida, mais uma vez se faz notar que o teste/exame/meio apropriado deve ser realizado na presença de profissional habilitado para o efeito e apenas este deve ter acesso à informação detalhada do mesmo resultante.

#### Artigo 8º

Comunicação dos resultados.

Prevê-se a possibilidade de comunicar os resultados dos procedimentos tomados ao à entidade que os ordenou, através de modelo a aprovar pelo director-geral da DGRSP.



K



Importa desde já salientar que o aludido modelo, integrando seguramente informação de cariz pessoal e sensível, antes de ser implementado, como desencadeia o tratamento de dados pessoais, deve ser objeto de parecer prévio da CNPD.

Acresce que estando em causa apurar da aptidão física e psíquica do colaborador, para a concretização desta finalidade, basta comunicar que aquele está ou não apto para exercício das funções que tem que desempenhar e nada mais.

Para efeitos de eventual procedimento disciplinar poder-se-á permitir o acesso a informação mais detalhada, mas no âmbito do respetivo procedimento.

Entende-se ainda que os resultados detalhados poderão ficar arquivados no processo individual do colaborador em local próprio e salvaguardando a sua confidencialidade, devendo o acesso aos mesmos ser limitado e restrito.

Na verdade, estando em causa dados de saúde exige o artigo 15º, nº3 da LPDP a separação lógica entre os dados referentes à saúde, dos restantes dados pessoais.

#### Artigo 12º

Vem estabelecer que a notificação ao examinado do resultado do procedimento será feita de acordo com modelo a aprovar pelo director-geral da DGRSP.

Também aqui se impõe que este modelo antes de ser implementado, como desencadeia o tratamento de dados pessoais, seja objeto de parecer prévio da CNPD.

#### Artigo 14º

Tratando a matéria relativa aos procedimentos para análise de sangue, vem consignar que na colheita e acondicionamento da amostra de sangue são utilizados o material e



os procedimentos aprovados, salvaguardando-se sempre a protecção dos dados pessoais.

Sendo evidente a preocupação do respeito pela protecção dos dados pessoais, esta referência tão genérica, face à sensibilidade da informação em causa, reclama alguma densificação, nomeadamente em matéria de mecanismos de segurança a implementar.

Consagra-se no nº4 que o resultado obtido no exame é remetido à DGRSP, através de relatório efetuado de acordo com modelo a aprovar pelo director-geral.

Mais uma vez se alerta que o aludido modelo, integrando seguramente informação de cariz pessoal e sensível, antes de ser implementado, como desencadeia o tratamento de dados pessoais, deve ser objeto de parecer prévio da CNPD.

Anote-se ainda que se devem fixar regras relativas ao acesso à informação ali constante e à salvaguarda da sua confidencialidade.

Estabelece-se no nº5 que o relatório será junto ao processo individual do trabalhador examinado. Deverá também aqui ter-se em conta a exigência constante do artigo 15º, nº3 da LPDP e já acima enunciada.

#### Artigo 27º

Vem instituir que os modelos e impressos a utilizar na realização dos diversos procedimentos, seguirão a fórmula a aprovar pelo director-geral da DGRSP.

Como se vem dizendo estando em causa informação de cariz pessoal e sensível, antes de serem efetivados, como dali decorre o tratamento de dados pessoais, devem ser objeto de parecer prévio da CNPD.



## Preceitos relativos à proteção de dados pessoais

### Artigos 17º e 18º

Tratando de aspetos atinentes com regras de confidencialidade relativa às amostras biológicas e, bem assim, aos tempos de conservação das mesmas, nada refere quanto à confidencialidade de toda a restante informação e tempos de conservação da mesma.

Resulta claro que ao longo do diploma há muita outra informação de cariz sensível que é tratada e, nessa medida, conviria que os preceitos em questão a abrangessem.

### Artigo 19º

Apresenta como epígrafe que seguidamente desenvolve, organização e constituição de base de dados.

Estipula logo no seu nº1 a existência de uma base de dados própria relativa aos resultados positivos dos procedimentos tomados e previstos nesta proposta de diploma.

Concretiza no seu nº2 a finalidade da mesma – instrução e decisão dos processos disciplinares.

Desde logo se questiona a bondade deste caminho, face ao que se estatui no artigo 1º onde se fixa o objeto da proposta em análise.



Na verdade o que se pretende é proceder à deteção do consumo excessivo de substâncias suscetíveis de questionar a aptidão física e psíquica do grupo de trabalhadores que integra o CGP.

E para tanto, torna-se completamente desnecessária a existência desta base de dados.

Detalha-se no preceito em ponderação que esta base de dados visa organizar e manter atualizada a informação necessária à instrução e decisão dos processos individuais.

Resulta claro que se pretende instituir uma espécie de "cadastro de consumos" o que é manifestamente excessivo, desproporcional e de duvidosa constitucionalidade.

Convém também referir que, estando prevista a existência no processo individual de cada um dos visados, da informação resultante da aplicação destes procedimentos, há claramente uma duplicação do tratamento, o que em matéria de proteção de dados pessoais, mormente de natureza sensível como é o caso, é manifestamente de rejeitar.

Ademais, tudo o que neste e noutros preceitos do capítulo relativo à proteção de dados se regula – acessos, níveis de acesso, confidencialidade, segurança da informação, tempos de conservação – respeita apenas e tão-só à aludida base de dados, ficando por cotejar os mesmos aspetos respeitantes a toda a mesma informação que constará no processo individual de cada trabalhador.

Acresce que para efeitos de instrução e decisão dos processos disciplinares basta a existência da informação – nome do testado, unidade orgânica, dia e hora de



realização do procedimento e resultado -, observando as regras de segurança e confidencialidade por diversas vezes aqui referidas, no processo individual do colaborador envolvido.

Importa ainda olhar para o vastíssimo elenco de dados que se pretende incluir nesta base de dados, alguns dos quais manifestamente desnecessários para o declarado fim – filiação, nacionalidade, NIF, procedimentos a que o trabalhador se submeteu e métodos utilizados, procedimentos adotados.

#### Artigo 20º

Define o responsável da base de dados que se pretende criar.

Pretende igualmente regular direito de informação e acesso pelos respetivos titulares.

Perante a epígrafe do preceito e tendo em atenção o dispositivo que constitui o artigo 22º, para melhor compreensão e leitura, entende-se que o nº 2 deveria antes estar integrado neste último referenciado.

#### Artigos 21º a 24º

Não suscitam questões em matéria de proteção de dados pessoais, para além da já abordada e que acaba por ter implicações nestes preceitos, da duvidosa legalidade da criação de uma base de dados como a que se pretende instituir e, concomitantemente a completa ausência de um fim legítimo no tratamento que com tal se pretende realizar.

### III. Conclusões



1. A matéria vertida na proposta em análise, por conter dispositivos legais susceptíveis de interferir com dados da natureza pessoal, cabe no âmbito das competências desta CNPD;
2. Apresenta-se de duvidosa constitucionalidade a criação de uma base de dados relativa a resultados positivos de testes, exames médicos e outros meios apropriados, relativos a consumos de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou outros produtos de efeitos análogos, não configurando a mesma um tratamento para um fim legítimo;
3. Impõe-se atentar nos restantes aspetos salientados no ponto II.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 14 de Junho de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)